



**Processo nº** 15.623-0/2016  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA  
**Assunto** Tomada de Contas Ordinária  
**Relator** Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA  
**Sessão de Julgamento** 14-8-2018 – Tribunal Pleno

### ACÓRDÃO Nº 312/2018 – TP

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA REFERENTE AO SUPERFATURAMENTO POR INEXECUÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS ÀS OBRAS NAS PONTES SOBRE O RIO GAMELEIRÃO GURUPI E SOBRE SEU AFLUENTE GAMELEIRINHA GURUPI. PRELIMINAR: REJEIÇÃO DA ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO: JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **15.623-0/2016**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 193, § 2º, e 194, I e II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em sessão plenária para acolher a sugestão do Conselheiro Interino Moises Maciel para incluir a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 362/2018 do Ministério Público de Contas, em, preliminarmente, rejeitar a arguição de ilegitimidade passiva do Sr. Joel Ferreira, uma vez que, na qualidade de gestor da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, tinha o dever de prestar contas, conforme determina o parágrafo único do artigo 46 da Constituição do Estado de Mato Grosso; e, no mérito: **1) julgar IRREGULARES** as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária instaurada para a apuração da responsabilidade e a quantificação do dano ao erário decorrente de superfaturamento por inexecução de serviços relativos às obras nas pontes sobre o Rio “Gameleirão Gurupi” e seu afluente “Gameleirinha Gurupi”, em face da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, gestão do Sr. Joel Ferreira, sendo os Srs. Markus Túlio Perro de Brito – engenheiro fiscal à época, Cícero Clênio Gonçalves – responsável pelo Aplic e Geo-Obras à época, e Sebastião Amaral Pereira – secretário de Obras e Serviços à época, este último representado pelo procurador Cristiano de Almeida Costa – OAB/MT nº 16.921/O, e a empresa contratada Tayná Construção, Consultoria e Empreendimentos Ltda. - ME, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **2) determinar** as seguintes **restituições de valores** aos cofres públicos municipais, nos termos



do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007:

**a)** aos Srs. Markus Túlio Perro de Brito (CPF nº 819.313.361-72) e Sebastião Amaral Pereira (CPF nº 925.075.221-00) e à empresa Tayná Construção, Consultoria e Empreendimentos Ltda. - ME (CNPJ nº 09.007.110/0001-50) que **restituam**, solidariamente, o **valor de R\$ 63.823,23** (sessenta e três mil, oitocentos e vinte três reais e vinte três centavos), em decorrência do comprovado dano ao erário em razão do superfaturamento por execução em quantidade inferior aos serviços pagos para reforma da ponte “Gameleirão Gurupi”, no Município de Bom Jesus do Araguaia - irregularidade classificada como JB 99 (item 1), devendo o valor ser atualizado com juros e correção monetária, a partir da data do fato gerador – 15-7-2014; e, **b)** ao Sr. Sebastião Amaral Pereira e à empresa Tayná Construção, Consultoria e Empreendimentos Ltda. - ME que **restituam**, solidariamente, o **valor de R\$ 39.551,18** (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos), em decorrência do comprovado dano ao erário em razão do superfaturamento por execução em quantidade inferior aos serviços pagos para reforma da ponte “Gameleirinha Gurupi”, no Município de Bom Jesus do Araguaia - irregularidade classificada como JB 99 (item 2), devendo o valor ser atualizado com juros e correção monetária, a partir da data do fato gerador – 20-11-2013; **3) aplicar** as seguintes **multas**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2207, e 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016: **a)** aos Srs. Markus Túlio Perro de Brito e Sebastião Amaral Pereira, bem como à empresa Tayná Construção, Consultoria e Empreendimentos Ltda - ME, para cada um, a **multa** equivalente a **10%** sobre os valores atualizados do dano ao erário apurados nas irregularidades classificadas como JB 99 (itens 1 e 2), acima mencionados; e, **b)** ao Sr. Sebastião Amaral Pereira a **multa** de **6 UPFs/MT**, em decorrência do pagamento da Nota Fiscal nº 194/2013 sem o suporte do boletim de medição devidamente assinado pelo fiscal designado pela Administração – irregularidade classificada como JB 03 (item 3); **4) advertir** à atual gestão que os prazos estabelecidos para o envio de documentos e informações a este Tribunal são de observância obrigatória, como determina o artigo 175, parágrafo único, da Resolução nº 14/2007; e, **5) cientificar** o Responsável que o não pagamento das multas aplicadas implicará na inscrição do seu nome no Cadastro de Inadimplência deste Tribunal, sendo que, ao término do prazo, os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para a execução do débito, nos termos dos artigos 76, §3º, e 79 da Lei Complementar nº 269/2007 e do artigo 293 da Resolução Normativa nº 14/2007. As restituições e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas –



<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017) e o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2018.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO  
Presidente

LUIZ CARLOS PEREIRA – Relator  
Conselheiro Interino

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO  
Procurador-geral de Contas